



## **PARECER CREMEC Nº 09/2010**

**06/02/2010**

### **PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC Nº 5.615/09**

**ASSUNTO:** Elaboração e Coordenação do PCMSO em filiais

**SOLICITANTE:** Dr. Antônio Augusto Matos Pires

**PARECERISTA:** Câmara Técnica de Medicina do Trabalho

### **DA CONSULTA**

A Câmara Técnica de Medicina do Trabalho designada pelo Ofício CREMEC nº 3594/09 a fim de examinar e emitir Parecer referente à solicitação, protocolizada sob o n.º 5615/09, em que existem dúvidas se o médico do trabalho, integrante do SESMT da empresa e coordenador do PCMSO, pode ou não elaborar e coordenar os PCMSO's das filiais da mesma empresa localizadas em outros estados da federação, sem estar inscrito nos CRMs daqueles estados, assim como pergunta a quem compete a elaboração dos relatórios anuais dos PCMSO's das filiais da empresa, localizadas em outros estados da federação.

### **DO PARECER**

O PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.

O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação de existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.



O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores.

O médico do trabalho, coordenador do PCMSO, deverá realizar os exames médicos previstos, admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional, ou encaminhar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado.

Como pode então um coordenador do PCMSO, integrante do SESMT de uma empresa elaborar e coordenar os PCMSO's de filiais dessa empresa localizadas em outros estados sem presença constante nos ambientes de trabalho e na participação efetiva da proteção do trabalhador de outros estados da federação? Essa responsabilidade é permanente no dia a dia, é constante nos ambientes de trabalho e não ao longe, a quilômetros de distância.

A efetiva implementação do PCMSO deverá ser feita na presença constante e diária do acompanhamento do referido programa. Os dados obtidos nas avaliações clínicas nos exames médicos, exames complementares, conclusões e as medidas aplicadas, deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob responsabilidade do médico coordenador com CRM do estado da federação onde estiver a empresa (com seu ambiente de trabalho e riscos inerentes às atividades desenvolvidas). Da mesma forma compete a elaboração dos relatórios anuais dos PCMSO's das filiais das empresas, que deverão estar assinados e elaborados por médicos daquela unidade da federação. Já existem pareceres em outros conselhos, como o CREMERJ, que determinam que cada médico coordenador do PCMSO registre a empresa sob sua responsabilidade e proíbe médicos do trabalho que atuem fora do seu conselho profissional.



## **CONCLUSÃO**

Entendemos seja procedimento ilegal a atuação de médico do trabalho, integrado do SESMT de uma empresa em um estado, elaborar e implementar os PCMSOs das filiais dessa mesma empresa, localizadas em outros estados da federação sem estar inscrito nos CRMs daqueles estados, sendo contrário ao que dispõe o Código de Ética Médica (pela impossibilidade de sua presença constante no local), no seu art. 40 (dever de esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho, que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos responsáveis, às autoridades competentes e ao Conselho Regional de Medicina).

O regulamento a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 – Capítulo I, da Inscrição, art. 1º - os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes forem conferidos pelas faculdades de medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Portanto, é vedado ao médico desempenhar sua atividade profissional (especialidade) como médico do trabalho, sendo inscrito no Ceará, atuar em outro estado.

A norma regulamentadora nº 7 (PCMSO) do Ministério do Trabalho, aprovada pela portaria nº 3.21. de 8/06/78 e com redação determinada pela portaria nº 24, de 24/12/199, estabelece a ação constante e contínua do coordenador do PCMSO nos ambientes de trabalho, assumindo efetivamente a responsabilidade sobre a saúde do trabalhador, não fazendo abordagem “à distância” em filiais de empresas em outro estado da federação, distante da ação dos riscos e agravos à saúde do trabalhador.

Lembramos que pelo estatuto da ANAMT (Associação Nacional de Medicina do Trabalho) são deveres do médico do trabalho, dentre outros: conhecer os ambientes e condições de trabalho dos trabalhadores sob seus cuidados, para o adequado desempenho de suas funções, nos exames ocupacionais e demais atribuições profissionais.



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60.025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.com.br

Recomendamos, por fim, que o coordenador do PCMSO da matriz indique médicos do trabalho para elaborar e implementar os PCMSOs das filiais, assim como os relatórios anuais das mesmas, nos estados da federação onde se encontram tais empresas, médicos esses com CRMs registrados nos estados onde exercerem suas atividades profissionais.

**Este é o Parecer,**

Fortaleza, 06 de fevereiro de 2010

**Dr. Carlos Henrique Vieira de Pontes Medeiros, CREMEC 2970**

**Coordenador da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho**

**Dr. Attila Nogueira Queiroz, CREMEC 429**

**Secretário da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho**

**Dr. José Ambrósio Guimarães, CREMEC 2345**

**Membro da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho**